

RESPOSTA A PEDIDO IMPUGNAÇÃO SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2025

Trata-se de impugnação ao Edital do SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2025 acima mencionado, apresentada pela empresa **RA DE SOUZA E SILVA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.412.599/0001-82**, com sede na Rua Cincinato Pinto 283, Centro, Maceió, Alagoas, neste ato representada por seu representante legal Sr. Rodrigo Almeida de Souza e Silva, conforme previsão legal do art. 164, caput e parágrafo único da Lei Geral de Licitação nº 14.133/2021, replicado no ITEM 1.6 do Edital em epígrafe, conforme os excertos seguintes:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

1.6. Até o dia **19/02/2025 (quarta-feira) às 17:00h**, qualquer cidadão poderá impugnar o Edital.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação ao Edital, alegando, resumidamente, o que se segue:

“Por entender que os questionamentos feitos por outras empresas foram respondidos de forma que não corrige e elucida as dúvidas de quais exatamente são as normas da ABNT que estão sendo exigidas, bem como as certificações ambientais, pedimos a impugnação deste edital”.

Por fim, requer, em síntese, o que se segue:

“Pedimos, portanto, de forma respeitosa, que seja levado em consideração os argumentos acima e que seja feita a devida impugnação deste edital”

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Preliminarmente, cumpre salientar que o tema trazido à a baila pela Empresa Impugnante já foi objeto de pedido de esclarecimentos no certame em tela, tendo sido publicado, os seguintes esclarecimentos acerca do tema:



Contato
(082) 2122-5353



Seg a Sex
8h às 17h



Rua Ministro Salgado Filho, 78
Pitanguinha, Maceió/AL

“A decisão que anulou a Seleção Pública nº 15/2024, disponível no link <https://www.fundepes.br/licitacao/>, subscrita pelo Diretor Presidente desta FUNDEPES, considerou a referência a códigos de normas específicas da ABNT poderia direcionar a marcas e modelos determinados, o que restringiria a competitividade sem justificativa técnica plausível. Nesta senda, na Seleção Pública atual, o Termo de Referência constante no ANEXO II, exige a certificação de qualidade da ABNT, **mas sem indicar preferência por qualquer código de forma específica.** Logo, há exigência de certificação sobre conformidade com normas ergonômicas e ambientais, mas sem preferência de indicação de normas com códigos específicos de determinado modelo.

Desta feita, ratificamos que serão observadas a apresentação de certificados de garantia, conforme Anexo II - **ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DO ITEM E VALOR DE REFERÊNCIA** e, ainda, atestado de capacidade técnica dos itens cotados, em consonância com **item 5 - Da Habilitação, subitens 5.5 - Relativos à Qualificação Técnica, 5.5.1 e 5.5.3 do referido Edital**, abaixo transcritos:

“O INTERESSADO deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em papel timbrado da entidade atestadora, referente a fornecimento de objeto semelhante ao da presente SELEÇÃO PÚBLICA, observados especificações constantes no Anexo II deste Edital”.

“Para comprovação de capacidade técnica, deverá ser apresentado para cada item cotado os certificados de garantia e qualidade dos itens, emitidos pelo fabricante”.

Nesse sentido, não há exigência de normas específicas, mas sim de certificação de acordo com suas linhas de produtos disponíveis, não sendo possível nesta fase do certame determinar quais são os válidos, antes da apresentação das propostas, pois haveria um pré-julgamento da qualidade/durabilidade dos itens eventualmente cotados, ocasionando um direcionamento do certame.

Tampouco o TCU referenda tal exigência, ante a orientação, contida no Acórdão 1547/2008-TCU-Plenário, de se “evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame”.



Contato
(082) 2122-5353



Seg a Sex
8h às 17h



Rua Ministro Salgado Filho, 78
Pitanguiha, Maceió/AL

Assim, a apresentação de certificações sob aspecto qualitativo, ergonômico, ambientais, **sem codificações específicas**, amplia a competitividade, um dos pilares dos certames para seleção de fornecedores, além de afastar o direcionamento de marcas/modelos sem a devida justificativa.

A legalidade do estabelecimento dessa condição está ligada à existência de justificativas técnicas que fundamentem a necessidade, conveniência e oportunidade de tais objetos atenderem às normas técnicas da ABNT em face do interesse envolvido, o que não se vislumbra no caso concreto em epígrafe.

Ademais, com fito em garantir o padrão de qualidade/durabilidade e o atendimento das especificações dos itens objeto da presente Seleção, prevê o **item 4 - DA PROPOSTA, subitem 4.4** do Edital de Seleção Pública nº 01/2025, a realização de visita técnica "in loco", conforme transcrição: "*Será facultada à Coordenação do Projeto, ora requisitante, antes da emissão de Parecer Técnico acerca conformidade dos itens com as especificações exigidas, o agendamento de visita técnica "in loco" para conferência do mostruário e/ou catálogos correspondentes aos itens cotados, com fito em sanar eventuais dúvidas, bem como para conferência das especificações técnicas constantes ANEXO II - ESPECIFICAÇÃO DETALHADAS DO ITEM E VALOR DE REFERÊNCIA*".

Desta feita, recebo a impugnação interposta pela empresa **RA DE SOUZA E SILVA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.412.599/0001-82**. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima esposadas desenvolvidas, e, principalmente, amparado pela análise técnica da Comissão Permanente de Assessoramento e Consultoria – CPAC, conforme Parecer anexo, conquanto ser a área técnica responsável pela elaboração das regras impugnadas, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, mantendo em todos os termos as condições editalícias do certame.

Maceió, 21 de fevereiro de 2025



Juliana Almeida Gonçalves Teixeira
Presidente da Comissão de Seleção Pública



Contato
(082) 2122-5353



Seg a Sex
8h às 17h



Rua Ministro Salgado Filho, 78
Pitanguinha, Maceió/AL



Edital de Seleção Pública nº 15/2024

PARECER TÉCNICO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO CERTAME DE AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO, DESTINADO AO PROJETO Nº 1726 [NEES] – ENSINO HÍBRIDO
(Projeto nº 1726 [NEES] – ENSINO HÍBRIDO)

Maceió/Alagoas, 21 de fevereiro de 2025.

À FUNDEPES – Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa.

ASSUNTO: Parecer da Comissão de Infraestrutura referente ao pedido de impugnação da Seleção Pública nº 01/2025 fornecimento de mobiliário para o Observatório Nacional de Ensino Híbrido.

Em referência a **ANÁLISE do pedido de IMPUGNAÇÃO** pela empresa **RA DE SOUZA E SILVA EPP**, inscrita no CNPJ sob o número **08.412.599/0001-82**, referente ao **Edital de Seleção Pública nº 01/2025** para a **SELEÇÃO PÚBLICA DE PROPOSTAS DE PREÇO**, a fim de selecionar **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO PARA O OBSERVATÓRIO NACIONAL DE ENSINO HÍBRIDO**, destinado ao **Projeto nº 1726 [NEES] – ENSINO HÍBRIDO**, da Universidade Federal de Alagoas-UFAL No **CAMPUS A.C. SIMÕES**, conforme características, quantidades exigências e demais condições definidas no **EDITAL** e anexos:

1. ANÁLISE TÉCNICA SOBRE A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

1.1. Especificação de Normas Técnicas da ABNT

A argumentação apresentada afirma que não há clareza quanto às normas da ABNT exigidas no edital, o que comprometeria a equidade do certame. Entretanto, do **PONTO DE VISTA TÉCNICO E NORMATIVO**, a exigência de conformidade com normas técnicas deve ser feita com base na padronização mínima para garantir desempenho e segurança do objeto contratado. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) determinam que as especificações sejam objetivas, evitando exigências que restrinjam a competitividade de forma desnecessária. Se o edital não especificou normas da ABNT, isso não



significa falha técnica, mas sim uma decisão deliberada para ampliar a concorrência sem comprometer a qualidade. **A exigência de normas deve ser tecnicamente justificada, caso a caso, e não apenas presumida como necessária.**

2. CERTIFICAÇÕES AMBIENTAIS

A CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL RIGOROSA, pode ser um critério relevante quando o objeto licitado apresenta impacto ambiental significativo ou quando há interesse público em estimular práticas sustentáveis. Contudo, a **obrigatoriedade de certificações específicas e minuciosamente detalhadas, SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA PODE CONFIGURAR RESTRIÇÃO indevida à competitividade**, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

O Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 1.214/2013 – Plenário, **alerta para a imposição de certificações que restrinjam a participação de fornecedores sem justificativa técnica plausível.**

3. GARANTIA DE 5 ANOS E PADRÕES DE QUALIDADE

A alegação de que a simples exigência de um prazo de garantia de 5 anos não assegura qualidade, durabilidade e eficiência é imprecisa. **A GARANTIA é um instrumento técnico utilizado para assegurar que o fornecedor assume responsabilidade pelo desempenho do produto ao longo do tempo**, o que representa um critério adicional de segurança contratual.

A durabilidade e qualidade está diretamente relacionada às especificações técnicas do edital, que já incluem requisitos técnicos mínimos para cada item, evitando a aceitação de produtos de qualidade abaixo das normas técnicas mínimas.

4. EQUIDADE E EFICIÊNCIA NO CERTAME

O argumento de que a ausência de normas técnicas detalhadas favorece fornecedores de produtos inferiores não é válida. **O edital apresenta critérios técnicos mínimos e exigências de desempenho verificáveis.** O princípio da isonomia, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e reforçado pela Lei nº 14.133/2021, **exige que a administração pública evite exigências excessivas que possam restringir indevidamente a participação de empresas qualificadas. O importante neste caso é ter critérios técnicos mínimo que garantam**



a qualidade e ao mesmo tempo amplie a competitividade, esse equilíbrio está previsto no edital em questão.

A eficiência, por sua vez, está atrelada ao melhor custo-benefício para a administração pública, e não necessariamente à adoção irrestrita de normas técnicas detalhadas e certificações rigorosas e específicas. **Exigências normativas mínimas se alinham à busca por maior competitividade sem comprometer a qualidade do objeto contratado.**

5. IMPACTO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A afirmação de que a administração pública será obrigada a aceitar qualquer produto devido à falta de normatização rígida carece de fundamentação técnica. O edital pode conter **ESPECIFICAÇÕES OBJETIVAS E REQUISITOS MÍNIMOS DE CONFORMIDADE** que garantem o fornecimento dos produtos adquiridos. Além disso, a legislação prevê mecanismos de controle de qualidade e fiscalização contratual, permitindo que a administração recuse produtos que não atendam às especificações estabelecidas em lei.

PARECER:

A SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NÃO APRESENTA FUNDAMENTOS TÉCNICOS CONSISTENTES PARA JUSTIFICAR A IMPUGNAÇÃO. O pedido de exigências normativas rigorosas e específicas não garante ampla concorrência, Além disso, a garantia solicitada aliada a critérios técnicos objetivos, já é um instrumento eficaz para assegurar qualidade, durabilidade aos produtos a serem adquiridos pela FUNDEPES.

Portanto, a impugnação com base nos argumentos apresentados não **SE JUSTIFICA SOB A ÓTICA TÉCNICA**, sendo a solicitação **INDEFERIDA**.

ESTE É O NOSSO PARECER,



Documento assinado digitalmente
DILSON BATISTA FERREIRA
Data: 21/02/2025 11:22:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DILSON BATISTA FERREIRA
CAU Nº A86881-7
SIAPE nº 2145392



RA de Souza Silva - EPP
CNPJ: 08.412.599/0001-82 | Insc. Est: 248.53439-4
Rua Cincinato Pinto, 283 - Centro - Maceió/AL - CEP:
57020-050
(92) 3221-2985 | www.movelariarl.com.br |
@movelariarl

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE EXTENSÃO E PESQUISA - FUNDEPES

EDITAL SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2025

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa RA DE SOUZA E SILVA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº08.412.599/0001-82, com sede à Rua Cincinato Pinto 283, Centro, Maceió, Alagoas, neste ato representada pelo Srº Rodrigo Almeida de Souza e Silva, vem respeitosamente e tempestivamente..., e com supedâneo no art. 164, da lei 14.133/21, perante Vossa Senhoria apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** Seleção Pública Nº 01/2025 , pelos seguintes fatos e fundamentos:

Por entender que os questionamentos feitos por outras empresas foram respondidos de forma que não corrige e elucida as dúvidas de quais exatamente são as normas da ABNT que estão sendo exigidas, bem como as certificações ambientais, pedimos a impugnação deste edital.

No intuito de contribuir na busca da equidade e de padrões mínimos de qualidade, evidenciamos a importância da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT, que é uma entidade privada, sem fins lucrativos, responsável pela normatização técnica no Brasil. Seu principal objetivo é estabelecer padrões técnicos que garantem qualidade, segurança e eficiência em produtos e serviços.

Aproveito também para evidenciar que o simples fato de exigir garantia de 5 anos (acrescentando ainda a falta de padronização entre os itens), não garantem a qualidade, durabilidade e eficiência dos produtos. Ocorre que, a falta de clareza com relação aos fatos expostos, traz uma falta de equilíbrio onde quem oferecer o pior produto e mais barato levará nítida vantagem, o que fere princípios fundamentais, como equidade e eficiência.

Vale ressaltar que o maior prejudicado é a administração pública, de modo que se obriga a receber e usar qualquer produto que atenda a essa simples e confusa especificação técnica. A não exigência de normas técnicas, beneficia apenas a empresas que não estão comprometidas com a qualidade, durabilidade e eficiência de seus produtos.

Pedimos portanto, de forma respeitosa, que seja levado em consideração os argumentos acima e que seja feita a devida impugnação deste edital.

R.A DE SOUZA E SILVA-EPP – CNPJ: 08.412.599/000182

Representante Legal: Rodrigo Almeida de Souza e Silva

Cargo: Diretor.



Documento assinado digitalmente
RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA E SILVA
Data: 19/02/2025 12:22:43-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Maceió- Alagoas 19/02/2025

